

Modelo n.º 1969 (Exclusivo da INCM, S. A.) **INCM**



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO A

Destina-se a declarar os rendimentos de trabalho dependente, ainda que sujeitos a tributação autónoma, e de pensões, tal como são definidos, respetivamente, nos arts. 2.º e 11.º do Código do IRS.
Os rendimentos isentos que devam ser englobados para efeitos da determinação de taxa devem ser declarados, apenas, no quadro 4 do Anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO A

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos de trabalho dependente ou de pensões. Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os rendimentos das categorias A e H auferidos por todos os membros do agregado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO A

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS/RETENÇÕES/CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS/QUOTIZAÇÕES SINDICAIS

Destina-se à indicação dos rendimentos do trabalho dependente ou pensões (categorias A ou H), de acordo com a codificação da tabela constante nas instruções da segunda coluna e à identificação das respetivas entidades pagadoras.

QUADRO 4A RENDIMENTOS/RETENÇÕES/CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS

Primeira coluna:

Devem identificar-se fiscalmente (NIF/NIPC) as entidades que pagaram ou colocaram à disposição os rendimentos mencionados neste quadro, tendo em conta que a sua indicação se deve efetuar por cada titular (ver códigos nas instruções da terceira coluna) e por cada código de rendimento (ver tabela nas instruções da segunda coluna).

Segunda coluna:

Deve indicar-se o código correspondente ao rendimento de acordo com a tabela seguinte:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
401	Trabalho dependente – Rendimento bruto
402	Gratificações não atribuídas pela entidade patronal [alínea g) do n.º 3 do art. 2.º do Código do IRS] – tributação autónoma
403	Rendimentos de agentes desportivos – tributação autónoma (anos de 2006 e anteriores)
404	Pensões (com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos)
405	Pensões de sobrevivência
406	Pensões de alimentos
407	Rendas temporárias e vitalícias
408	Pré-reforma – regime de transição

Código 401 – Deve ser indicado o **total dos rendimentos brutos** auferidos no âmbito do trabalho dependente, obtidos no território português. Os obtidos fora deste território são apenas declarados no Anexo J.

Os deficientes, com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, devem igualmente indicar o **total dos rendimentos brutos auferidos**, sendo a parte dos rendimentos isentos assumidos automaticamente na liquidação do imposto.

Código 402 – Devem ser declaradas as gratificações a que se refere a alínea g) do n.º 3 do art. 2.º do Código do IRS, ou seja, as auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando **não** atribuídas pela entidade patronal.

Código 403 – Devem ser declarados os rendimentos auferidos pelos agentes desportivos, exclusivamente pela prática da atividade desportiva (aplicável aos anos de 2006 e anteriores).

Código 404 – Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a pensões de reforma ou aposentação por velhice ou invalidez e outras de idêntica natureza, previstas no art. 11.º do Código do IRS, com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos, que devem ser indicadas com os códigos 405 ou 406, respetivamente.

Código 405 – Devem ser declarados os valores respeitantes a pensões de sobrevivência.

Código 406 – Devem ser indicados os valores recebidos correspondentes a pensões de alimentos.

Código 407 – Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a rendas temporárias e vitalícias previstas na alínea d) do n.º 1 do art. 11.º do Código do IRS.

Código 408 – São declaradas, neste campo, apenas as importâncias auferidas a título de pré-reforma que **respeitem a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2000**, efetuados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/91, de 25 de julho (regime transitório instituído pelo n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de agosto), **cujos pagamentos tenham sido iniciados até essa data**. Nos restantes casos os rendimentos da pré-reforma devem ser indicados no campo 401.

Terceira coluna:

Deve indicar-se os titulares dos rendimentos, os quais devem ser identificados através dos seguintes códigos:

A = Sujeito passivo A
B = Sujeito passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C do rosto da declaração modelo 3:

D1 = Dependente não deficiente
D2 = Dependente não deficiente

DD1 = Dependente deficiente
DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra «F», cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

Quarta coluna:

Deve indicar-se o valor dos rendimentos pagos ou colocados à disposição pela entidade identificada na primeira coluna.

Quinta coluna:

Deve indicar-se o valor das retenções que incidiram sobre os rendimentos mencionados na coluna anterior.

Sexta coluna:

Devem ser declaradas as contribuições **obrigatórias** para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, efetivamente descontadas nos rendimentos do trabalho dependente, declarados no campo 401. **Excluem-se** as contribuições relativas a rendimentos totalmente isentos, ainda que sujeitos a englobamento declarados no quadro 4 do Anexo H.

Sétima coluna:

Deve indicar-se o valor retido por conta da sobretaxa extraordinária, nos termos do art. 99.º-A do Código do IRS.

Nas Informações Complementares:

Deve indicar o NIF da entidade pagadora, o titular dos rendimentos da pré-reforma e as datas da celebração desse contrato e do primeiro pagamento relativo ao mesmo.

QUADRO 4B QUOTIZAÇÕES SINDICAIS E OUTRAS DEDUÇÕES

Devem ser indicados os valores correspondentes aos encargos mencionados na tabela seguinte:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
409	Quotizações sindicais
410	Indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão unilateral de contrato de trabalho sem aviso prévio [alínea b) do n.º 1 do art. 25.º do Código do IRS]
411	Quotizações para ordens profissionais e despesas de formação profissional (n.º 4 do art. 25.º do Código do IRS)
412	Despesas de valorização profissional de juízes (Lei n.º 143/99, de 31 de agosto)
413	Prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido (art. 27.º do Código do IRS)

Código 409 – Devem ser indicadas as importâncias efetivamente despendidas com quotizações sindicais. Exclui-se a parte que constitui contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. A majoração e o limite legal serão assumidos automaticamente na liquidação do imposto.

Código 410 – As indemnizações a indicar são as pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão do contrato de trabalho sem aviso prévio, em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos casos restantes, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio.

Código 411 – Apenas podem ser deduzidas as quotizações para ordens profissionais que sejam indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida **exclusivamente** por conta de outrem. São aceites as despesas de formação profissional comprovadamente pagas e não reembolsadas, desde que a entidade formadora seja reconhecida como tendo competência no domínio da formação profissional pelo ministério competente.

Código 412 – As quantias despendidas com a valorização profissional de juízes a considerar são as previstas na alínea h) do n.º 1 do art. 17.º da Lei n.º 143/99, de 31 de agosto.

Código 413 – Para efeitos da dedução dos prémios de seguro, consideram-se profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores. Os seguros abrangidos são os de doença, de acidentes pessoais, os que garantam pensões de reforma, de invalidez ou de sobrevivência e os de vida, desde que não garantam o pagamento, e este não se verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.

Seguros de profissões de desgaste rápido:

Deve ser indicado o NIF da entidade a quem foram pagos os prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido, o titular desses pagamentos, bem como o valor declarado através do código 413.

Para efeitos da identificação da profissão de desgaste rápido, nos termos do n.º 2 do art. 27.º do Código do IRS, devem ser utilizados os códigos patentes na tabela seguinte:

CÓDIGO	PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO
01	Praticantes desportivos
02	Mineiros
03	Pescadores

Caso as entidades a quem foram pagos os prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido se encontrem registadas em países que pertençam à União Europeia ou ao Espaço Económico Europeu, deve ser indicado o código desse país, de acordo com a tabela que se encontra na parte final das instruções do rosto da declaração modelo 3, bem como o respetivo número de identificação fiscal.

QUADRO 5 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A ou H, relativos a anos anteriores, caso pretendam beneficiar do desagravamento de taxa previsto no art. 74.º do Código do IRS, deverão indicar o NIF da entidade, o código do rendimento, o titular do mesmo, respetivo valor e o número de anos a que respeitam.

Estes rendimentos devem sempre ser declarados no quadro 4.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.